



REFEITURA MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER N°: 3334 /2014-PROGEM.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Viação e Obras.

ASSUNTO: Análise quanto ao Primeiro Aditivo de Prazo cumulado com Quantitativo de valor para o Contrato n° 019-A/2014/SEVOP/PMM – Pregão Presencial (SRP) n° 025/2013 – Processo 052/2013-CEL/PPE/SEVOP/PMM.



PARECER

Trata-se de análise acerca do aditivo do contrato acima especificado, nos termos da legislação vigente.

Consta dos autos justificativa técnica solicitando aditamento de prazo e quantitativo, nos termos narrados às fls. 525/525-A dos autos. O pedido de quantitativo é no importe de 25% (vinte e cinco por cento).

Sucintamente relatado.

Passo ao parecer.

O caso apresentado trata-se de um serviço cujo objeto ao sofrer paralisação ou interrupção pode vir a acarretar prejuízo à Administração Pública.

Nesta fenda, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 57, § 1º, VI, § 2º, da Lei 8.666/93, no seguinte sentido:

"Art. 57. Omiss

(...)

§1º-Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)"

(Grifo Nosso).

Quanto ao acréscimo de quantitativo, contamos ainda com a regência da norma do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º - O contrato fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de



**REFEITURA MUNICIPAL
DE MARABÁ**

reforma de edificio ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para seus acréscimos.

(...)"

(Grifo Nosso).

O caso apresentado a esta Procuradoria, enquadra-se à norma.

Todavia, enfatizamos por oportuno que os pareceres técnicos jurídicos não configuram **ORDEM DE PAGAMENTO**, mas tão somente a demonstração fática de pedido adequado à norma jurídica vigente, analisando-se a base legal para o procedimento.

Assim sendo, e, tendo por oportuno base legal, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao aditivo contratual cumulado com pedido de acréscimo no quantitativo, nos ditames do art. 57, § 1º, VI, § 2º, e art. 65, § 1º, todos da Lei 8.666/93, em tudo resguardados os termos legais.

Relatado,

É o parecer.



Marabá, 19 de dezembro de 2014.

ALEXANDRE LISBOA DOS SANTOS

Procurador Geral do Município de Marabá

Portaria 007/2013-GP